



PROCESSO Nº : 14207-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2017
UNIDADE GESTORA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
DOMINGOS NETO
ENEIAS VIEGAS DA SILVA
EDSON LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
ÉLIA MARIA ANTONIÉTO SIQUEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.957/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES ATINENTES A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ORIGINADOS EM SUPOSTO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2016 ALÉM DE ERRO NO VALOR APRESENTADO. SANEAMENTO DE TODOS OS APONTAMENTOS. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, Domingos Neto, Eneias Viegas da Silva, Edson Luiz Ribeiro de Oliveira e Élia Maria Antoniêto Siqueira.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. A Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Preliminar com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicável à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações e documentos anexados no Processo de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2017, tais como Relatório Circunstanciado da Atividade Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas (doc. digital nº 63750/2018-fls3/16); Demonstrativos Contábeis compostos pelos anexos do Balanço Geral (doc. Digital nº63750/2018 – fls. 17/165), bem como de informações obtidas do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN.

5. Ressalta-se que o Relatório Preliminar¹ consignou a existência de 2 (dois) apontamentos de irregularidade, assim discriminados:

Responsáveis: Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, Domingos Neto, Eneias Viegas da Silva, Edson Luiz Ribeiro de Oliveira e Élia Maria Antoniêto Siqueira- Exercício de 2017

1. FB_03. Planejamento/Orçamento Grave 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art.43, da Lei nº 4.320/1964).

1.1 - Erro na abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 32.177.748,90, originados em suposto Superávit Financeiro do Exercício de 2016. Uma vez que o valor correto do Superávit Financeiro Exercício de 2016 foi de R\$ 15.797.402,89, esse foi o limite permitido para abertura de crédito suplementar. FB-03. **Item 3.1. Planejamento e Orçamento.**

CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

2.1 - Erro no valor apresentado como Superávit Financeiro Exercício 2016

¹ Doc. Digital nº 162175/2018





(R\$ 32.177.748,90), sendo o valor correto R\$ 15.797.402,89, fato que aumentou o valor do Quociente de Resultado Orçamentário (QRO).

Item 3.3.3. Quociente de Resultado Orçamentário (QRO).

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados nos autos os Senhores Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto – Conselheiro Presidente (1/01/2017 a 13/09/2017), Domingos Neto – Conselheiro Presidente e Ordenador de Despesas (14/09/2017 a 31/12/2017), Eneias Viegas da Silva – Ordenador de Despesas (01/01/2017 a 13/09/2017), Edson Luiz Ribeiro de Oliveira – Contador (01/01/2017 a 31/12/2017) e Élia Maria Antoniêto Siqueira – Responsável Pelo Controle Interno (01/01/2017 a 31/12/2017).

7. Por meio dos documentos digitais nº 188690/2018, 198112/2018 e 203983/2018, os responsáveis encaminharam defesa acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, esta emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 224916/2018), no qual pugnou pelo saneamento das irregularidades **FB03** e **CB02**.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2017, reclama a emissão de Parecer Prévio em atendimento aos incisos X e XVII do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 295/2007, bem como ao inciso IX do artigo 4º da Resolução Normativa nº 38/2016.

11. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão desse unidade jurisdicionada relativa ao exercício de 2017, bem como o relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de





Controle Externo, infere-se que a gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, incorreu no total de **02 (duas) impropriedades** de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

2.1. Análise ministerial das irregularidades sanadas pela Secex

Responsáveis: Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, Domingos Neto, Eneias Viegas da Silva, Edson Luiz Ribeiro de Oliveira e Élia Maria Antoniêto Siqueira- Exercício de 2017

1. FB_03. Planejamento/Orçamento Grave 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art.43, da Lei nº 4.320/1964). - Erro na abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 32.177.748,90, originados em suposto Superávit Financeiro do Exercício de 2016. Uma vez que o valor correto do Superávit Financeiro Exercício de 2016 foi de R\$ 15.797.402,89, esse foi o limite permitido para abertura de crédito suplementar. FB-03. **Item 3.1. Planejamento e Orçamento.**

2. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). 2.1 - Erro no valor apresentado como Superávit Financeiro Exercício 2016 (R\$ 32.177.748,90), sendo o valor correto R\$ 15.797.402,89, fato que aumentou o valor do Quociente de Resultado Orçamentário (QRO). **Item 3.3.3. Quociente de Resultado Orçamentário (QRO).**

12. A presente irregularidade versa a respeito do planejamento e do orçamento do Tribunal de Contas do Estado, concernente à irregularidade FB03 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes:

13. Foi constatado pela equipe técnica que o TCE-MT realizou abertura de créditos adicionais suplementares que totalizaram o montante de R\$ 44.474.233,59 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos). Deste montante o valor de R\$ 32.177.748,90 foi originado em suposto Superávit Financeiro do Exercício 2016.

14. Ocorre que o valor do Superávit Financeiro do Exercício de 2016 apurado pela equipe técnica, em verdade, foi de R\$ 15.797.402,89, tendo o TCE-MT adicionado equivocadamente o valor de R\$ 4.180.406,68, correspondente aos Restos a Pagar Não Processados do Exercício 2016, os quais foram CANCELADOS EM 2017;





bem como o valor de R\$ 12.199.939,33, corresponde à “ajuste da Fonte 100 para Fonte 300, relativo a folha de dezembro de 2016, repassada em janeiro de 2017”.

15. Em sede de defesa os responsáveis Élia Maria Antoniêto Siqueira e Edson Luiz Ribeiro de Oliveira alegaram que a equipe técnica, em relatório preliminar, considerou como Ativo Financeiro somente o saldo em Bancos, R\$ 38.059.107,86, não incluindo créditos a receber do Estado no valor de R\$ 17.965.864,88 (diferença de duodécimo de 2016, não repassado pelo Estado, em virtude de arrecadação a maior que a prevista em 2016 – RCL/2016 maior).

16. Após a análise das defesas apresentadas, a equipe técnica detectou algumas inconsistências no cálculo realizado no relatório preliminar, refez os cálculos considerando os créditos de 2016 a receber e subtraindo os restos a pagar do passivo financeiro, chegando ao valor do Superávit Financeiro do Exercício de 2016 de R\$ 37.943.674,45, sendo este o limite que o Tribunal poderia utilizar para abertura de créditos adicionais.

17. Tendo em vista que o crédito adicional suplementar aberto pelo TCE-MT em razão do Superávit Financeiro foi no montante de R\$ 32.177.748,90, entendeu-se que não existiu abertura de créditos adicionais sem a correspondente fonte de recursos, sanando a irregularidade FB03 e por consequência a irregularidade CB02, de tema semelhante.

18. Cumpre destacar que o § 1º do artigo 105 da Lei 4320/64 prevê que o ativo financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independente de autorização orçamentária e os valores numerários, assim a diferença do duodécimo recebida em janeiro deve ser considerado no cálculo do Ativo Financeiro, interferindo na somatória do Superávit Financeiro do Exercício.

19. Com relação aos restos a pagar não processados cancelados, a Resolução de Consulta do TCE/MT nº 8/2016 autoriza a sua somatória ao Superávit Financeiro, vejamos:





RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira

20. Dessa forma, fica demonstrado que o cálculo do Superávit Financeiro do Exercício de 2016 realizado pelo TCE/MT está correto, e que a abertura de crédito suplementar com base neste Superávit encontra-se respaldado pela Lei.

21. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em consonância com a alegação da defesa e com a conclusão da equipe técnica, opina pelo saneamento das irregularidades.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

22. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso, apresentou resultados **satisfatórios** relativos aos atos de gestão do exercício de 2017, tendo em vista que as irregularidades foram sanadas.

23. Constatase que os autos comprovam adequadamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, bem como o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Planejamento Estratégico do Tribunal.





24. Ao final, registra-se que foi realizado pelo Sistema de Controle Interno, algumas auditorias internas e emitidos relatórios apuradas conclusivamente, sendo uma na Gestão de Contratos e Convênios e outra sobre Material de Consumo no Serviço de Material e Patrimônio, essas foram objeto de recomendações/determinações, mas sendo consideradas sem gravidade suficiente para comprometer a gestão dos responsáveis arrolados no presentes processo.

25. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2017, o **Ministério Público de Contas** opina pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com quitação plena no exercício de 2017.

3.2. Conclusão

26. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **emissão de parecer prévio favorável** a aprovação das contas anuais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com quitação plena, relativas ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Excelentíssimos Conselheiros Antônio Joaquim e Domingos Neto**, do contador, Sr. Edson Luiz Ribeiro de Oliveira, do ordenador de Despesas, Sr. Enéias Viegas da Silva e da responsável pelo Controle Interno, Sra. Élia Maria Antoniêto Siqueira;

b) pelo **saneamento das seguintes irregularidades**:

b.1) **FB_03. Planejamento/Orçamento Grave 03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit





financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art.43, da Lei nº 4.320/1964);

b.2) CB 02. Contabilidade Grave 02.Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976);

c) pelo encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para julgamento, nos termos do artigo 53 da Constituição do Estado de Mato Grosso; art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 21, inciso XXXIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 27 de novembro de 2018.

(assinatura digital²)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

